



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO**



INDICAÇÃO Nº 025/GVBM/CMPV/2025

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar que seja encaminhado ao Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Governador **Marcos José Rocha dos Santos**, a seguinte indicação:

- **Solicita a cessação da cobrança de ICMS sobre a energia solar fotovoltaica, gerada por micro e minigeradores conectados à rede de distribuição no Estado de Rondônia, com possibilidade de devolução dos valores recolhidos indevidamente, conforme precedentes administrativos já adotados em outros Estados da Federação.**

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Governo do Estado de Rondônia a cessação da cobrança do ICMS incidente sobre a energia elétrica gerada por micro e minigeradores fotovoltaicos, injetada na rede de distribuição e posteriormente compensada, tendo como base o entendimento jurídico consolidado de que tal operação não configura hipótese de incidência tributária nos moldes previstos na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 155, II, da Constituição da República, o ICMS incide apenas sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. A energia elétrica, embora considerada mercadoria para fins tributários, deve circular com **transferência de titularidade onerosa** para configurar fato gerador do imposto.

Contudo, o sistema de compensação de energia elétrica, disciplinado pela Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 e, posteriormente, pela Lei Federal nº 14.300/2022 (Marco Legal da Geração Distribuída), caracteriza-se por **emprestísmo gratuito da energia excedente** à distribuidora local, a qual se obriga a restituí-la em forma de créditos energéticos. Tal dinâmica se assemelha juridicamente ao contrato de mútuo de coisa fungível (art. 586 do Código Civil), e não a uma operação mercantil, uma vez que não há contraprestação em pecúnia nem transferência definitiva de propriedade.

Assim, ao compensar energia anteriormente injetada, o consumidor apenas reavê o que lhe pertence, sem que ocorra circulação jurídica de mercadoria. Este raciocínio afasta por completo a incidência do ICMS, em observância à regra matriz de incidência tributária (art. 114 do CTN) e à jurisprudência firmada em casos análogos, como demonstrado em decisão recente do TJMT:

**Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Celular: (69) 99290-7070 | E-mail: gabinetedbrenomendes@gmail.com**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO**



“[...] Não incide ICMS sobre TUSD referente ao sistema de microgeração de energia (energia solar) por ausência de comercialização de energia, não ocorrendo, desta feita, fato gerador a amparar a cobrança do tributo estadual [...]” (TJMT, ApCiv nº 1018481-79.2021.8.11.0000, Órgão Especial, j. 19/12/2022)

Do mesmo modo, o STF, ao analisar o ARE 1.464.347/MT, reconheceu a **natureza infraconstitucional da controvérsia** e a ausência de fato gerador no uso do sistema de compensação por mini e microgeradores.

Dessa forma, a cobrança do ICMS sobre o excedente de energia solar compensado **viola os princípios da legalidade tributária, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco**, além de desestimular investimentos privados em energia limpa e renovável, em flagrante afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal e no art. 218 da Constituição do Estado de Rondônia.

A adoção de postura similar à do Estado de Goiás — que reconheceu administrativamente a indevida tributação e iniciou os procedimentos para **devolução dos valores cobrados** — representa medida de justiça fiscal e de promoção da sustentabilidade ambiental, além de estimular o desenvolvimento tecnológico e econômico do Estado.

Razão pela qual a presente indicação deve ser acolhida com celeridade, com o consequente encaminhamento à Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) e demais órgãos responsáveis pela política tributária estadual.

FUNDAMENTAÇÃO REGIMENTAL

Nos termos do artigo 118, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as indicações são instrumentos por meio dos quais os vereadores sugerem aos Poderes competentes a adoção de medidas de interesse público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação e seu consequente encaminhamento ao Executivo Estadual.

Solicito também que sejam informadas a este gabinete as providências eventualmente tomadas quanto ao pleito, para que possamos comunicar à população interessada as ações adotadas.

Câmara Municipal Porto Velho/RO, 18 de março de 2025.

[Assinado Eletronicamente]

Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
Vereador

**Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Celular: (69) 99290-7070 | E-mail: gabinetedbrenomendes@gmail.com**



Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 07/07/2025, 14:34:53